

Vitória (ES), sexta-feira, 28 de Abril de 2023.

DECRETO Nº 5379-R, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta a Lei nº 13.722, de 04 de outubro de 2018 (Lei Lucas), que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de capacitação em primeiros socorros aos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, V, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 13.722, de 04 de outubro de 2018 (Lei Lucas), com as informações contidas no Processo 2023-7S88M,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado da Educação - SEDU, às Secretarias Municipais de Educação no âmbito do território capixaba e às instituições de educação da rede privada ofertar formação em noções de primeiros socorros para os profissionais da educação lotados nos estabelecimentos de ensino, em consonância com o art. 1º da Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à formação ou à reciclagem dos profissionais da educação de cada estabelecimento a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais da educação dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais da educação dos estabelecimentos privados caberá aos respectivos diretores ou proprietários.

§ 4º Compete à SEDU e às Secretarias Municipais de Educação no âmbito do território capixaba, o monitoramento e a fiscalização da oferta da capacitação em noções de primeiros socorros.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros poderão ser ministrados por entidades municipais, estaduais ou federais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, e por profissionais habilitados, e têm por objetivo formar os profissionais da educação para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo do curso de primeiros socorros básico deverá incluir: conceito e objetivo de primeiros socorros; habilidades do socorrista; quando e como acionar o socorro; avaliação da cena; quedas e traumas diversos; controle de hemorragias e ferimentos; alergias e picadas de inseto; queimadura; hipertermia; hipoglicemia; convulsão e desmaio; engasgo; parada cardiorrespiratória; e ressuscitação cardiopulmonar.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das respectivas Secretarias de Saúde Estadual e Municipal.

Art. 3º As formações poderão ser ofertadas nas modalidades presencial ou EAD.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino de que trata este decreto deverão estar integrados à rede de

atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de abril de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1075595

DECRETO Nº 5380-R, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do processo nº 2023-916R1;

DECRETA:

Art. 1º O Título I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do Capítulo I-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 3º-A. O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis (Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022):

I - diesel e biodiesel (B100);

II - gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural (GLGN);

III - gasolina; e

IV - etanol anidro combustível (EAC).

Parágrafo único. Cessados os efeitos dos Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23, será aplicado, para os combustíveis de que trata este artigo, o regime de incidência plurifásica previsto na Seção XVI do Capítulo I do Título II deste Regulamento.

Art. 3º-B. São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, o contribuinte ou o depositário a qualquer título, conforme previsto nos Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exclui as demais responsabilidades atribuídas pela legislação tributária, quando aplicáveis.

Art 3º-C. O imposto será devido a este Estado nas seguintes hipóteses:

I - nas operações com óleo diesel A, GLP ou gasolina A, quando o consumo ocorrer neste Estado;

II - nas operações interestaduais com B100, GLGN ou EAC destinadas a contribuintes localizados neste Estado, hipótese em que o imposto será repartido com a unidade federada de origem, conforme regras de repartição previstas nos Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23;